



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que, se aprovado, permite que as intimações dos processos judiciais possam ser enviadas eletronicamente aos advogados e às partes integrantes dos processos por meio do uso de aplicativos multiplataforma de mensagens.

O projeto em questão tem dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 270-A, com diversos dispositivos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O § 1º do art. 270-A, sugerido pelo art. 1º do projeto, trata da confirmação do recebimento da intimação judicial eletrônica, dispondo que a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da



SF/19752.26478-02

mensagem por meio de resposta do intimado no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

O § 2º do art. 270-A, ao versar sobre a resposta do intimado, prevê que a resposta do intimado deve ser encaminhada por meio do próprio aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

O § 3º do art. 270-A estabelece que, caso esteja ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo de vinte e quatro horas (§ 1º do art. 270-A), deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

O § 4º do art. 270-A prevê que a não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

O § 5º do art. 270-A diz que no ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

O cadastramento do interessado, nos termos do § 6º do art. 270-A, poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo o § 7º do art. 270-A, as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento, presumem-se válidas, ainda que outra pessoa que não o interessado confirme o recebimento da intimação, mesmo que tenha havido a alteração da titularidade do número informado. A invalidade da intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma só ocorrerá se a alteração da titularidade tiver sido comunicada anteriormente ao juízo.



O § 8º do art. 270-A prevê que o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

- a) o processo ao qual se refere o ato;
- b) os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados;
- c) a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

O § 9º do art. 270-A estabelece que as intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

O § 10 do art. 270-A, ao tratar da contagem dos prazos, fixa que a confirmação de recebimento da intimação pelo juízo fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

O § 10 do art. 270-A afirma que as intimações realizadas na forma do artigo proposto serão certificadas nos autos.

O art. 2º do projeto firma a cláusula de vigência imediata da proposta coincidente com a sua data de publicação.

Justificando a medida, assinala o proponente que o projeto apresentado segue decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em que foi aprovada, por unanimidade, a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta adicional para intimações no âmbito do Poder Judiciário. *A decisão que acolheu a sugestão do uso de aplicativos foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).*



Ainda consta da justificação do projeto que *a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consiglieri Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.*

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil. Realmente, o uso generalizado do processo eletrônico, já contemplado pelo Código de Processo Civil, trouxe novas comodidades aos advogados, às partes e ao próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil apresentou elevado destaque para o emprego da informatização no processo judicial, afinando diversos dos seus dispositivos ao objetivo que já havia sido preconizado no âmbito do art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no qual já se admitida [...] *o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.* Assim, a Lei nº 11.419, de 2006, incentiva a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário, permitindo, portanto, a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, desde que previstos em lei.

A tendência quanto ao uso de meios eletrônicos para o aprimoramento do processo judicial, especialmente aqueles que se destinam à comunicação dos atos processuais, pode ser notada também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. O art. 193, por exemplo, apresenta, com grande clareza, que *os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.* O art. 195 do Código de Processo Civil trata do registro dos atos processuais eletrônicos, ordenando que *deverão ser feitos em padrões abertos, com atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, a confidencialidade necessária, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.* Por sua vez, o art. 196 do Código de Processo Civil se encarrega de mencionar que a regulamentação da prática e a comunicação oficial dos atos processuais, por meio eletrônico, fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a quem cabe velar, inclusive, pela compatibilidade dos sistemas eletrônicos, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos normativos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código de Processo Civil.



Como se vê, o projeto inovador encontra-se alinhado com os princípios e as normas que regem o processo civil eletrônico, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ele não apresenta vícios. Realmente, mesmo nos processos eletrônicos, as comunicações dos atos processuais às partes interessadas e aos seus advogados ainda se realiza pelo método convencional da publicação oficial dos andamentos processuais no Diário de Justiça cujas práticas ainda permanecerão em vigor. A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações dos atos processuais por meio de oficial de justiça, pelo correio ou por meio de publicação no Diário de Justiça, a despeito de tais atos serem posteriormente digitalizados e acostados aos autos eletrônicos.

E é justamente sobre este particular aspecto da norma processual que versa o projeto elaborado pelo ilustre Senador, a saber: a garantia da eficiência e da celeridade da comunicação dos atos processuais mediante uso de inovadora ferramenta tecnológica.

Como se vê nas linhas bem escritas do projeto, além de não haver vinculação alguma com o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o projeto prevê que a utilização do aplicativo para a realização apenas de intimações, e não de citações, que continuarão a ser realizadas pelas formas ordinárias de comunicação previstas pela lei processual (correio, oficial de justiça e edital). Sem olvidar que o projeto se preocupou em detalhar todos os aspectos para o uso do aplicativo de comunicação, podemos afirmar que foram estabelecidas todas as regras de confiabilidade, eficácia e ciência da transmissão e recebimento das mensagens, além das penalidades para o caso de descumprimento.

Diferentemente do que se possa imaginar, o projeto apenas amplia um pensamento que já vinha sendo desenvolvido no âmbito da lei processual, não extrapolando qualquer limite regulamentar, pois apenas trouxe à tona que a lei pode prever outras formas de comunicação dos atos processuais, entre tantas outras possíveis. À propósito, vejamos a redação do art. 19 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que já previa que as intimações poderiam ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, *in verbis*:



**Art. 19.** As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Nota-se que a utilização da moderna tecnologia de comunicação instantânea de mensagens ainda não era uma realidade em 1995, como é nos dias atuais. Mesmo assim, o legislador da época teve o cuidado de prever, em cláusula aberta, a utilização de *qualquer outro meio idôneo de comunicação* no âmbito dos juizados especiais. Nessa linha, a autorização por lei para a utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma de comunicação eletrônica dos atos processuais apresenta perfeita compatibilidade com a legislação processual em vigor.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar emenda, ao § 3º do art. 270-A, para incluir a preposição “na” entre as expressões “prevista” e “legislação processual”.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, após o termo “prevista”, a preposição “na” no § 3º do art. 270-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

